



Euclides Ribeiro S. Junior
Eduardo Henrique Vieira Barros
Guilherme Gumier Motta
Jonathã Cristian Santos Silva
Ramirhis Laura Xavier Alves
Mariana Tiemi Eguni
Laryssa Murta Ferreira
Tayane Carolyne Gonçalves Borges
Natalia Janczeski Borck
Letícia Bastos Vitalino
Victor D'Elia de Lucca
Ranielly dos Santos Chagas
Brenda Francischinelli Sonvezzo
Marcella da Costa Prado
Larissa Gouveia Nunes
Ana Julia Rocha de Paula
Lucas Augusto Carvalho Guariente
João Luccas Barros Seixas Castro e Costa
Gustavo Higor Rozella Pereira
João Gabriel Aquino Marques
Enzo Curvo Caldas Zarour
Denise Moraes Leme
Júlia Bezerra Marques

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARA-
ÚNA – GOIÁS.

URGENTE.

Iminência de medidas expropriatórias

MODESTO IDELFONSO DE ALMEIDA NETO, brasileiro, produtor rural, casado, inscrito no CPF sob o nº 375.262.271-72; LUIZ VAGNER LIMA DE ALMEIDA, brasileiro, produtor rural, casado, inscrito no CPF sob o nº 493.636.031-72; ONORINA LIMA DE ALMEIDA, brasileira, produtora rural, inscrito no CPF sob nº 319.571.701-82; LUCILENE BUENO BORGES DE ALMEIDA, brasileira, casada, inscrita no CPF sob nº 625.339.401-00; IVANI CARVALHO DE ALMEIDA, brasileira, casada, inscrita no CPF sob nº 377.751.621-04 ambos com sede e domicílio na Rodovia GO 050, sentido Paraúna à Ponte de Pedra, Km 47, nº S/N, Zona Rural, Paraúna/GO, CEP 75980-000, em conjunto, “GRUPO ALMEIDA” OU “REQUERENTES” (DOC. 01) vêm, por seus advogados (DOC. 02), com fundamento nos artigos 48, 51 e 6º, § 12 da lei 11.101/05 (“LRF”), promover a presente **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com base nas razões de fato e de direito a seguir delineadas.

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bosque da Saúde - Fone +55 65 3644 7799
São Paulo: Rua: Surubim, n. 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151
E-mail: juridico@grupoers.com.br | Site: www.grupoers.com.br





I. DA COMPETÊNCIA.

Nos termos do artigo 299 do Código de Processo Civil, o juízo competente para conceder a tutela provisória é o mesmo que terá competência para conhecer do pedido principal. Neste sentido, o artigo 3º da Lei 11.101/2005, dispõe acerca da competência, da seguinte forma:

LRF. Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

A mesma Lei n. 11.101/2005 prevê, no artigo 69-G, § 2º, que “[o] juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei”.

Com efeito, ao interpretar a redação do artigo acima transcrito, o col. Superior Tribunal de Justiça detém o entendimento de que o “local do principal estabelecimento do devedor” é o local onde está localizado o principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresariais, conforme se infere dos precedentes:

STJ(...) 2. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios. (...) (STJ - CC: 189267 SP 2022/0185133-4, Data de Julgamento: 28/09/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/10/2022)

STJ CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. 1. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO FORO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ART. 3º DA LEI 11.101/05. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. PRECEDENTES. 2. ALTERAÇÃO DO ESTADO DE FATO SUPERVENIENTE. MAIOR VOLUME NEGOCIAL TRANSFERIDO PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR NO CURSO DA DEMANDA RECUPERACIONAL. IRRELEVÂNCIA. NOVOS NEGÓCIOS QUE NÃO SE SUBMETEM AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA INALTERADA. 3. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PORTO NACIONAL/TO. 1. O Juízo competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial é aquele situado no local do principal estabelecimento (art. 3º da Lei n. 11.101/2005), compreendido este como o local em que se encontra “o centro vital das principais atividades do devedor”. (...) No curso do processo de recuperação judicial, as modificações em relação ao principal estabelecimento, por dependerem exclusivamente de decisões de gestão de negócios, sujeitas ao crivo do devedor, não acarretam a alteração do Juízo competente, uma vez que os negócios ocorridos no curso da demanda nem mesmo se sujeitam à recuperação judicial. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Porto Nacional/TO. (STJ - CC: 163818 ES 2019/0040905-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 23/09/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/09/2020)





No caso concreto, conforme se verificará do histórico fático e da documentação anexa, o núcleo central da atividade empresarial exercida pelos requerentes encontra-se estabelecido no município de **PARAÚNA/GO**, local em que se concentra a maior parte de sua operação produtiva, administrativa e econômica.

Com efeito, atualmente o grupo exerce atividade agrícola profissionalizada, cultivando área total aproximada de 4.800 hectares, voltada precipuamente ao plantio de soja e milho, desenvolvendo suas operações nos municípios de Paraúna/GO, Montividiu/GO e Rio Verde/GO, mediante estrutura operacional organizada em áreas próprias e arrendadas, assim distribuídas:

- i. 4.088 hectares localizados em Paraúna/GO;
- ii. 220,22 hectares localizados em Rio Verde/GO;
- iii. 513,04 hectares localizados em Montividiu/GO.

Destarte, sendo inequívoco que a maior concentração das atividades produtivas do grupo se encontra estabelecida em Paraúna/GO, local que representa o verdadeiro centro de suas operações empresariais, administrativas e econômicas, impõe-se o reconhecimento da competência deste foro para processamento e julgamento da presente demanda, nos exatos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005.

II. HISTÓRICO DO GRUPO E RAZÕES DA CRISE.

DO BREVE HISTÓRICO DO GRUPO ALMEIDA

A trajetória do Grupo Almeida teve início há mais de quatro décadas, tendo suas origens na atividade rural desenvolvida pelos patriarcas da família, o Sr. Antônio Machado de Almeida e a Sra. Onorina Lima de Almeida, que transmitiram aos seus filhos os valores do trabalho, da honestidade, da dedicação e do respeito à terra.





Figura 1: Sr. Antônio Almeida (in memoriam)



Figura 2: Dona Onorina.

Em 1986, os produtores rurais Modesto Idelfonso de Almeida Neto e Luiz Vagner Lima de Almeida passaram a se dedicar integralmente à atividade agrícola familiar. Ainda jovens, optaram por abandonar os estudos para auxiliar seus pais no desenvolvimento das atividades rurais, assumindo, desde cedo, responsabilidades inerentes ao trabalho no campo.

As operações tiveram início de forma modesta, com o cultivo de aproximadamente 150 hectares. Contudo, ao longo dos anos, mediante intenso esforço pessoal, reinvestimento contínuo dos resultados obtidos e dedicação exclusiva à atividade rural, o empreendimento apresentou crescimento

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bosque da Saúde - Fone +55 65 3644 7799
São Paulo: Rua: Surubim, n. 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151
E-mail: juridico@grupoers.com.br | Site: www.grupoers.com.br





gradual e consistente, consolidando-se como importante fonte de produção agrícola e geração de empregos na região.



A história do Grupo Almeida foi construída sobre décadas de trabalho árduo. Desde os primeiros anos de atividade, os integrantes da família enfrentaram as adversidades inerentes ao agro-negócio, incluindo períodos de estiagem, excesso de chuvas, perdas de safra, oscilações de preços, dificuldades financeiras e constantes incertezas próprias da atividade agrícola.

Mesmo diante de tais desafios, a família sempre pautou sua atuação pelo cumprimento de suas obrigações, preservando sua reputação e credibilidade perante fornecedores, instituições finan- ceiras, parceiros comerciais e toda a comunidade com a qual se relacionou ao longo de sua trajetória.

O desenvolvimento das atividades rurais ocorreu em estreita colaboração familiar. Ao longo dos anos, os produtores constituíram suas famílias e contaram com o apoio permanente de suas esposas, que participaram ativamente da construção do patrimônio familiar e contribuíram para a su- peração dos inúmeros desafios enfrentados pela atividade agrícola.





No núcleo familiar de Modesto Idelfonso de Almeida Neto, merece destaque a história construída ao lado de sua esposa, Sra. Ivani Carvalho de Almeida. O casal se conheceu em 1986, período que coincidiu com o início da dedicação integral de Modesto à atividade rural. Dois anos depois, em 1988, formalizaram sua união matrimonial, passando a compartilhar não apenas a vida familiar, mas também todos os desafios e conquistas inerentes à atividade agrícola.

Desde então, Ivani esteve presente em cada etapa da trajetória do produtor rural, acompanhando os períodos de crescimento, as dificuldades decorrentes das intempéries climáticas, as oscilações do mercado agrícola e os momentos de maior adversidade financeira. Sua participação foi fundamental para a consolidação da estrutura familiar e patrimonial construída ao longo dos anos, servindo como importante suporte para a continuidade das atividades desenvolvidas pelo grupo.

Igualmente relevante é a trajetória de Luiz Vagner Lima de Almeida e de sua esposa, Sra. Lucilene Bueno Borges de Almeida. O casal contraiu matrimônio em 1995 e, desde então, compartilha os desafios decorrentes da atividade agrícola. Da união nasceram as filhas Thais e Karine. Ao longo dos anos, Lucilene esteve ao lado do produtor nos períodos de expansão, nas dificuldades inerentes à atividade rural e nos momentos de maior instabilidade financeira, constituindo importante pilar de sustentação para toda a família.

Graças ao esforço conjunto de seus integrantes, o Grupo Almeida consolidou suas operações rurais e expandiu significativamente suas atividades, tornando-se relevante agente econômico regional. Atualmente, aproximadamente 24 famílias dependem direta ou indiretamente das atividades desenvolvidas pelo grupo, evidenciando sua importância social e econômica para a comunidade local.





Ano após ano, mediante gestão austera, reinvestimento contínuo dos resultados obtidos na própria atividade, trabalho familiar e expansão responsável, o Grupo Almeida ampliou significativamente sua estrutura produtiva. Houve crescimento gradual da área cultivada, aquisição de maquinários, ampliação do quadro de colaboradores e fortalecimento da capacidade operacional, alcançando aproximadamente 10.000 hectares cultivados em seu auge operacional.



Cumprir destacar que toda a evolução patrimonial e operacional do grupo decorreu do esforço produtivo da família, sempre pautado pelo trabalho honesto, pela reinversão dos lucros na atividade e pela condução responsável do negócio rural. Tais circunstâncias permitiram não apenas a expansão da operação ao longo dos anos, mas também a construção de sólida reputação no mercado agrícola regional.





Há aproximadamente 10 (dez) anos, em razão de questões de saúde enfrentadas pelo patriarca da família, ocorreu uma reorganização interna da estrutura familiar. Naquela ocasião, parte dos integrantes se desligou das operações rurais, permanecendo à frente da condução da operação apenas os atuais requerentes, que assumiram integralmente a gestão das atividades e deram continuidade ao legado construído ao longo de décadas.

Atualmente, o Grupo Almeida desenvolve atividade agrícola profissionalizada, voltada precipuamente ao cultivo de soja e milho, explorando área total aproximada de 4.800 hectares nos municípios de Paraúna/GO, Rio Verde/GO e Montividiu/GO, mediante estrutura operacional organizada em áreas próprias e arrendadas, assim distribuídas:

- 4.088 hectares localizados em Paraúna/GO;
- 220,22 hectares localizados em Rio Verde/GO;
- 513,04 hectares localizados em Montividiu/GO.





Registra-se, ainda, que o grupo possui imóvel rural localizado no município de Ivolândia/GO, atualmente integralmente arrendado a terceiros, não sendo objeto de exploração agrícola direta pelos requerentes.

Da mesma forma, o grupo detém outras áreas situadas no município de Paraúna/GO, distintas daquelas destinadas à exploração agrícola própria acima discriminadas, as quais se encontram vinculadas a contratos de arrendamento rural celebrados com terceiros, como estratégia de otimização patrimonial e geração complementar de receitas.

Atualmente, aproximadamente 24 famílias dependem direta ou indiretamente das atividades desenvolvidas pelo Grupo Almeida, circunstância que evidencia sua relevância econômica e social para a região em que atua.

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bosque da Saúde - Fone +55 65 3644 7799
São Paulo: Rua: Surubim, n. 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151
E-mail: juridico@grupoers.com.br | Site: www.grupoers.com.br



Ao longo de mais de 40 anos dedicados à agricultura, os integrantes do Grupo Almeida construíram uma história marcada pela perseverança, pelo trabalho e pela superação. Entretanto, assim como ocorreu com inúmeros produtores rurais brasileiros, os sucessivos eventos climáticos adversos, as oscilações do mercado agrícola, o aumento expressivo dos custos de produção, as dificuldades de acesso ao crédito e demais fatores externos acabaram por impactar significativamente sua capacidade financeira, culminando na situação de crise econômico-financeira atualmente enfrentada.

Nos últimos meses, diante do agravamento de sua situação financeira, os requerentes evidaram esforços concretos para buscar soluções consensuais junto aos seus principais credores, na tentativa de reestruturar seu passivo sem a necessidade de recorrer ao instituto da Recuperação Judicial. Foram realizadas reuniões, tratativas e inúmeras tentativas de composição extrajudicial, sempre pautadas pela boa-fé, transparência e pela intenção genuína de preservar a atividade rural e honrar os compromissos assumidos.

Nesse contexto, os requerentes inclusive se valeram do procedimento de negociação antecedente previsto no artigo 20-B da Lei n.º 11.101/2005, buscando criar um ambiente favorável ao diálogo e à construção de soluções consensuais com seus credores. Todavia, apesar dos esforços empreendidos, os resultados práticos mostraram-se extremamente limitados.

Isso porque apenas um dos credores efetivamente demonstrou disposição para negociar em bases minimamente razoáveis e compatíveis com a realidade econômico-financeira do grupo. Em contrapartida, outros credores adotaram postura inflexível, condicionando qualquer avanço nas tratativas à apresentação de exigências incompatíveis com a capacidade financeira dos produtores e, muitas vezes, completamente dissociadas dos princípios da razoabilidade e da preservação da atividade produtiva.

Em determinados casos, embora já detentores de garantias cujo valor supera em múltiplas vezes o montante da dívida contratada, alguns credores passaram a exigir garantias adicionais, reforços patrimoniais e condições negociais excessivamente onerosas, tornando inviável a construção de qualquer solução consensual. Em vez de contribuírem para o equacionamento do passivo, tais exigências acabaram por ampliar ainda mais o desequilíbrio financeiro enfrentado pelos requerentes.

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bosque da Saúde - Fone +55 65 3644 7799
São Paulo: Rua: Surubim, n. 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151
E-mail: juridico@grupoers.com.br | Site: www.grupoers.com.br





A realidade enfrentada pelo Grupo Almeida passou a revelar um cenário de progressivo agravamento do endividamento. A cada tentativa frustrada de renegociação, novos encargos financeiros, juros, correções monetárias, despesas contratuais e exigências adicionais eram incorporados às obrigações existentes, fazendo com que o passivo crescesse continuamente e se transformasse em verdadeira bola de neve financeira, cada vez mais difícil de ser administrada exclusivamente por meios negociais.

Diante desse contexto, tornou-se evidente que a continuidade das negociações isoladas e individuais não seria suficiente para viabilizar a superação da crise econômico-financeira instalada. A ausência de cooperação efetiva por parte de parcela relevante dos credores, somada à crescente deterioração da capacidade financeira dos produtores, conduziu os requerentes à necessidade de buscar a tutela jurisdicional recuperacional, como instrumento legítimo de preservação da atividade produtiva, dos empregos, da função social da empresa rural e dos interesses da coletividade de credores.

Apesar das dificuldades, os requerentes permanecem comprometidos com a continuidade da atividade rural, com a preservação dos empregos e rendas gerados, com a manutenção da função social de suas propriedades e, sobretudo, com a busca de uma solução organizada para o equacionamento de seu passivo, objetivos que fundamentam o presente pedido de Recuperação Judicial.

DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA.

Não obstante a sólida trajetória construída ao longo de décadas, fato é que, nos últimos anos — especialmente no quinquênio recente — o grupo passou a enfrentar severo e progressivo cenário de deterioração econômico-financeira, decorrente de fatores externos e sistêmicos que impactaram diretamente a viabilidade da atividade agrícola desenvolvida.

O primeiro fator de desequilíbrio decorreu da acentuada elevação dos custos de produção, marcada pelo expressivo aumento dos preços de insumos agrícolas, maquinários, combustíveis, defensivos e fertilizantes, elevando substancialmente o custo operacional da atividade.

Paralelamente, houve significativa retração no valor de comercialização das commodities agrícolas, com sucessivas quedas no preço dos grãos produzidos, reduzindo drasticamente as margens de rentabilidade da operação.

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bosque da Saúde - Fone +55 65 3644 7799
São Paulo: Rua: Surubim, n. 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151
E-mail: juridico@grupoers.com.br | Site: www.grupoers.com.br





Figura 3: <https://sna.agr.br/soja-oferta-e-preco-do-grao-caem-em-2024-demanda-eleva-cotacao-do-oleo/>



Figura 4: <https://www.comprerural.com/crise-endividamento-custos-altos-e-queda-de-precos-ligam-alerta-maximo-no-agronegocio/>





Figura 5: <https://www.maisgoias.com.br/cidades/soja-agronegocio-em-goias-pode-ter-novo-prejuizo-com-graos-em-2024-entenda/>

Como agravante, o grupo passou a suportar taxas de juros progressivamente mais elevadas, sobretudo nas operações de crédito rural, renegociações bancárias e prorrogações contratuais, ocasionando crescimento exponencial do passivo financeiro e tornando progressivamente mais oneroso o serviço da dívida.

Referido cenário gerou efeito financeiro cumulativo extremamente prejudicial, na medida em que obrigações originalmente contratadas passaram a sofrer exponencial aumento em razão da capitalização de encargos, juros e alongamentos sucessivos, ocasionando crescimento desproporcional do endividamento originalmente assumido.

Além disso, a necessidade de sucessivas renegociações e reestruturações de passivos financeiros contribuiu para o aumento gradual do endividamento consolidado, exigindo do grupo contínua reorganização de seu fluxo financeiro para manutenção regular de suas operações.

Importante ressaltar que, apesar do cenário de maior pressão financeira, o grupo permanece em plena atividade, mantendo sua operação produtiva regular, capacidade operacional preservada e patrimônio apto à continuidade de suas atividades.





A crise enfrentada pelo Grupo Almeida não decorre exclusivamente do aumento dos custos de produção, da retração dos preços das commodities e da elevação das taxas de juros. Soma-se a esse cenário uma sucessão de eventos climáticos adversos que, nos últimos anos, comprometeram significativamente a produtividade das lavouras e a geração de caixa necessária à manutenção do equilíbrio financeiro da atividade.

Nos últimos três ciclos agrícolas, determinadas áreas exploradas pelo grupo foram severamente impactadas por períodos de estiagem prolongada, irregularidade no regime de chuvas e condições climáticas desfavoráveis ao pleno desenvolvimento das culturas de soja e milho. Tais eventos ocasionaram perdas relevantes de produtividade, frustrando parte substancial das expectativas de receita projetadas para as respectivas safras.

A situação mostrou-se ainda mais gravosa diante do fato de que os custos de produção foram integralmente suportados pelos produtores antes da ocorrência das perdas. Assim, embora os investimentos em sementes, fertilizantes, defensivos agrícolas, combustíveis, arrendamentos e demais insumos tenham sido realizados normalmente, a produtividade efetivamente alcançada ficou aquém da originalmente esperada, comprometendo o retorno econômico necessário à amortização das obrigações assumidas.

Como se não bastassem as perdas acumuladas dos últimos anos, a safra atualmente em curso também foi afetada por adversidades climáticas em parte das áreas cultivadas pelo grupo. Novamente, a irregularidade das chuvas e os períodos de déficit hídrico impactaram o potencial produtivo das lavouras, reduzindo a capacidade de geração de receitas justamente em momento de maior necessidade de liquidez e cumprimento de compromissos financeiros.

A atividade agrícola, por sua própria natureza, encontra-se permanentemente sujeita a fatores que escapam ao controle do produtor rural. Diferentemente de outros setores econômicos, o sucesso da produção depende diretamente de condições climáticas adequadas, circunstância que expõe o agricultor a elevados níveis de risco e imprevisibilidade. Nos últimos anos, o Grupo Almeida conviveu continuamente com períodos de incerteza, instabilidade climática e frustração de expectativas produtivas, fatores que contribuíram de maneira decisiva para o agravamento da crise econômico-financeira atualmente enfrentada.

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bosque da Saúde - Fone +55 65 3644 7799
São Paulo: Rua: Surubim, n. 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151
E-mail: juridico@grupoers.com.br | Site: www.grupoers.com.br





A conjugação entre sucessivas perdas de produtividade, aumento expressivo dos custos de produção, retração dos preços das commodities agrícolas e crescimento acelerado do custo do crédito acabou por comprometer significativamente a capacidade financeira do grupo, dificultando a manutenção do equilíbrio entre receitas e obrigações assumidas.

Diante do atual cenário econômico-financeiro, verifica-se a necessidade de readequação estruturada de seu passivo, mediante abertura de tratativas organizadas com seus credores, de forma a permitir a construção de soluções negociais equilibradas, sustentáveis e compatíveis com a real capacidade de geração de caixa da operação.

Esse conjunto de fatores — internos e externos — convergiu para a necessidade de reorganizar os compromissos financeiros e buscar repactuação com os credores, como forma de preservar a continuidade das atividades, a manutenção dos empregos e o equilíbrio das operações no longo prazo.

III. DA LEGITIMIDADE ATIVA | LITISCONSÓRCIO ATIVO DOS REQUERENTES.

Com a alteração legislativa ocorrida na LREF por meio da Lei n. 14.112/20, se tornou indubitável a possibilidade de realização de litisconsórcio ativo entre empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico de fato ou de direito. Tal possibilidade foi trazida por meio da inclusão da Seção IV-B na LREF, ressaltando-se, em especial, os artigos 69-G e 69-J, os quais preveem requisitos a serem cumpridos para concessão de consolidação processual e substancial, respectivamente.

Neste diapasão, frente a existência do grupo econômico de fato entre os requerentes da presente demanda, passa-se a demonstração/comprovação do cumprimento dos requisitos básicos para o alcance de tal benesse.

DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL.

No que tange a consolidação processual, esta será deferida diante da observância dos requisitos trazidos pelo artigo 69-G da LREF. *In verbis*:





LRF
Artigo 69-G, §1 e seguintes.

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos prevista nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.
§ 1º. Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei.
§ 2º. O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei. § 3º. Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção.

Não obstante a mera consolidação processual dos requerentes, observa-se, no caso em tela, a existência de consolidação substancial, conceito este defendido por SCALZILLI, que a define como “[...] a união de ativos e passivos das sociedades integrantes do mesmo grupo no âmbito da recuperação judicial [...] Trata-se de hipótese em que o destino de todas as sociedades é selado em conjunto, diferentemente do que ocorre na mera consolidação processual.”

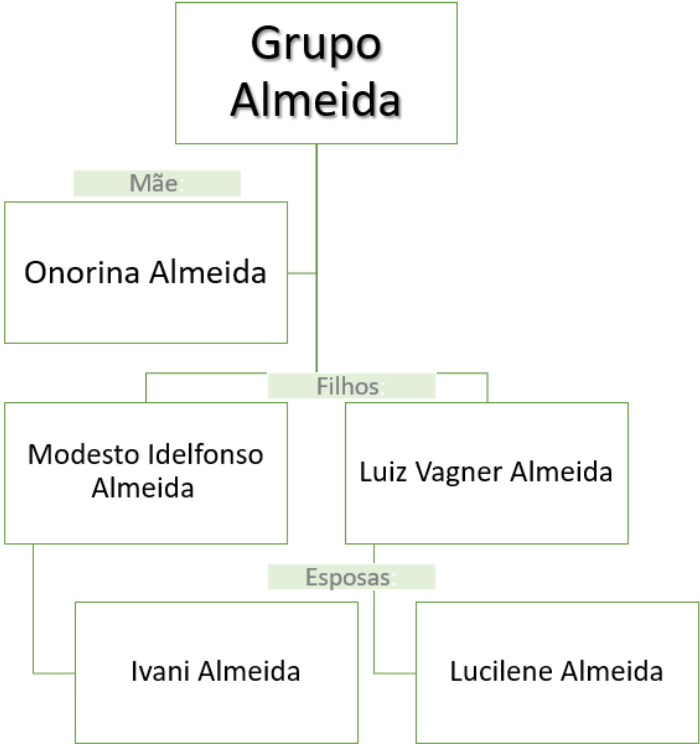
Neste interim, para a concessão de tal benesse, se faz necessário o preenchimento de no mínimo 2 (dois) requisitos previstos pelo artigo 69-J da LREF. Vejamos:

LRF
Artigo 69-J.

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, **apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores**, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:
I – **existência de garantias cruzadas;**
II – **relação de controle ou de dependência;**
III – identidade total ou parcial do quadro societário; e
IV – **atuação conjunta no mercado entre os postulantes.**

No caso vertente, todos os requisitos legais encontram-se claramente configurados. Isso porque o Grupo, além de ser um grupo familiar, apresenta uma evidente interconexão, manifestada por confusão entre ativos e passivos, garantias cruzadas, relações de dependência e atuação conjunta no mercado.





R. MATRÍCULA – 3.416: Prenotado sob n.º 81.468 em 24/11/2025. HIPOTECA CEDULAR – Cédula de Produto Rural n.º 046/2026, emitida em 05/11/2025, a proprietária desta matrícula, AVALISTA / INTERVENIENTE GARANTIDORA: DALVA MARTINS FERRO DE MORAES, brasileira, viúva, apresentada, portadora do RG n.º 124.157 2ª Via SSP/GO, inscrita no CPF sob o n.º 586.312.671-04, residente e domiciliada na Avenida Goiás, Qd. 39, Lt. 22, Centro, Paranaíba/GO, deu em HIPOTECA CEDULAR DE 2º GRAU, e sem concorrência de terceiros, o imóvel desta matrícula, ao CREDOR: MOD. IND. E COM. DE INGREDIENTES E CEREJAS S.A sociedade anônima, inscrita no CNPJ (MF) sob n.º 08.647.384/0002-21, estabelecida com matriz na Rodovia GO 070, Km 25, Goiânia-GO, neste ato representada por SAULO SILAS SOYER, brasileiro, casado, maior e capaz, advogado, inscrito no CPF sob o n.º 002.260.651-38, com endereço profissional na MILHÃO INGREDIENTS. **EMITENTE ALIENANTE / HIPOTECANTE: MODESTO IDELFONSO DE ALMEIDA NETO**, brasileiro, casado sob regime de comunhão universal de bens celebrado em 09/04/1988, produtor rural, portador do RG sob n.º 21.1129 SSP/GO, inscrito no CPF sob n.º 375.262.271-72, residente e domiciliado na Rua Acácio Fonseca, s/n, QD. 34, LT. 757 Casa I, Residencial Interlagos, Rio Verde-GO, CEP: 75.909-802. **CONJUGE EMITENTE ALIENANTE / HIPOTECANTE: IVANI CARVALHO DE ALMEIDA**, brasileira, casada sob regime de comunhão universal de bens celebrado em 09/04/1988, do lar, portadora do RG sob n.º 1944378 SSP/GO, inscrito no CPF sob n.º 377.751.621-04, ambos residentes e domiciliados na Rua Acácio Fonseca, Q. 34, L. 757, Residencial Interlagos, Rio Verde-GO, CEP: 75.909-802. **EMITENTE ALIENANTE HIPOTECANTE: LUIZ VAGNER LIMA DE ALMEIDA**, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens celebrado em 10/07/1993, agricultor, portador do RG n.º 2120125 DGP/GO, inscrito no CPF sob o n.º 493.636.031-72, residente e domiciliado na Rua Acácio Fonseca, Q. 34, L. 757, Residencial Interlagos, Rio Verde-GO, CEP: 75.909-802. **CONJUGE EMITENTE ALIENANTE / HIPOTECANTE: LUCILENE BUENO BORGES DE ALMEIDA**, brasileira, casada sob regime de comunhão parcial de bens celebrado em 10/07/1993, do lar, portadora do RG n.º 3295373-2ª

Figura 01: Matrícula 3.416
Demonstração de Garantia Cruzada.

R.22/M.92.752 - Protocolo n.º 438.768- HIPOTECA - Nos termos da Cédula de Crédito Bancário - CCB Empréstimo nº 1153632, de 19/06/2023; tendo como emitente: **MODESTO IDELFONSO DE ALMEIDA NETO**, inscrito no CPF nº 375.262.271-72, avalista(s): **ONORINA LIMA DE ALMEIDA**, inscrito no CPF nº 319.571.701-82, **IVANI CARVALHO DE ALMEIDA**, inscrito no CPF nº 377.751.621-04, avalista(s) garantidor(es) hipotecante(s) **LUCILENE BUENO BORGES DE ALMEIDA**, inscrito no CPF nº 625.339.401-00 e **LUIZ VAGNER LIMA DE ALMEIDA**, inscrito no CPF nº 493.636.031-72, credor: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE GOIANO - SICOOB CREDI-RURAL, inscrita no CNPJ n.º 24.795.049/0001-46. Vencimento: 25/09/2023. Valor: R\$ 5.590.004,77 (cinco milhões quinhentos e noventa mil quatro reais e setenta e sete centavos). Juros: 3,0900% a.m / 44,0782% a.a. Forma de Pagamento: 25/09/2023. Dão em garantia o imóvel constante desta em hipoteca cedular do 7º grau. Demais cláusulas e condições são as constantes deste contrato, as quais a este se integram. Apresentou CCIR nº 951.080.975.184-9 e ITR-Nirf: 3.036.336-5. Selo: 00782306123337025430367. Emolumentos: R\$6.677,46; Taxa Jud.: R\$18,87; ISS: R\$333,87; Fundos: R\$1.418,96; Total: R\$8.449,16. O referido é verdade e dou fé. Rio Verde/GO, 26 de junho de 2023. O Oficial:

Figura 02: Matrícula 92.752
Demonstração de Garantia Cruzada.





Figura 03: Contrato Bradesco -
Garantia Cruzada

Essas garantias cruzadas evidenciam a interdependência financeira e operacional entre os Requerentes, bem como sua atuação conjunta no mercado, reforçando a necessidade de uma abordagem unificada na presente demanda. Diante desse contexto, conclui-se que:

1. *Existem garantias cruzadas entre os Requerentes;*
2. *Há uma relação de dependência entre as partes;*
3. *Os postulantes atuam conjuntamente no mercado.*

Assim, é clarividente o preenchimento dos requisitos do artigo 69-J da LREF, eis que há a configuração de confusão patrimonial e a materialização de um grupo econômico em razão do exercício da atividade de forma conjunta, seja pela *(i)* relação de controle ou de dependência; *(ii)* existência de garantias cruzadas e *(iii)* atuação conjunta entre os postulantes, razão pela qual se requer o **DEFERIMENTO DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL** do Grupo.





VI. DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LEI 11.101/2005

A LREF dispõe em seu artigo 48 os requisitos de legitimação para o pedido de recuperação judicial. Sendo eles:

GRUPO ALMEIDA	
REQUISITO LEGAL	DOCUMENTOS
ART. 48, DA LEI 11.101/05:	EMPRESAS E PRODUTORES RU-RAIS:
I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;	DOC. 03
II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;	DOC. 03
III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;	DOC. 03
IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	DOC. 03
§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.	BALANÇO: DOC. 04 IMPOSTO DE RENDA: 05 LIVRO CAIXA: DOC. 06

REQUISITOS DO ARTIGO 51 DA LEI 11.101/2005

Cumprido os requisitos objetivos do art. 48, da Lei 11.101/05, passa-se ao preenchimento dos requisitos do artigo 51 da LREF:

GRUPO ALMEIDA	
REQUISITO LEGAL	DOCUMENTOS
ART. 51, DA LEI 11.101/05:	EMPRESAS E PRODUTORES RU-RAIS:
I - HISTÓRICO;	DOC. 07
II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:	



a) balanço patrimonial;	DOC. 04
b) demonstração de resultados acumulados - DRA;	DOC. 04
c) demonstração do resultado desde o último exercício social - DRE;	DOC. 04
d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;	DOC. 08
e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;	DOC. 09
III - LISTA DE CREDORES – Por devedor.;	DOC. 10
IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;	DOC. 11
V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	DOC. 01
VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	DOC. 05
VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;	DOC. 12
VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	DOC. 13
IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;	DOC. 14
X - o relatório detalhado do passivo fiscal;	DOC. 15
XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante [...], acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores: ALIENAÇÃO FIDUCIARIA/RESEVA DE DOMINIO[...]	DOC. 16

Consoante se extrai da relação apresentada, corroborada pela documentação que instrui a exordial, verifica-se o integral atendimento aos requisitos formais e materiais delineados nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005. Dessa forma, evidencia-se, de maneira inequívoca, a ausência de qualquer impedimento ao deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial por este Douto Juízo em favor dos Requerentes.

Destarte, encontram-se plenamente observadas todas as exigências legais impostas pela legislação falimentar e recuperacional, circunstância esta que se demonstra de forma cabal no conjunto documental que acompanha a inicial, legitimando, assim, o regular prosseguimento do feito, com o consequente deferimento do processamento da recuperação judicial.





V. DA NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DE BENS IMÓVEIS E MAQUINÁRIOS UTILIZADOS NAS ATIVIDADES DOS REQUERENTES.

De acordo com o art. 47, da Lei 11.101/05¹, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e do interesse dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa.

Delineada a urgência no tocante aos bens móveis e à safra, cumpre destacar que a preservação da atividade do Grupo Almeida pressupõe a manutenção da posse e da propriedade dos imóveis rurais que compõem o seu patrimônio. No âmbito do direito de empresa aplicado ao agronegócio, as fazendas transcendem a natureza de meros ativos imobiliários, consubstanciando-se como o próprio estabelecimento empresarial e a base física insubstituível da atividade econômica afetada.

Essa essencialidade se manifesta de forma indissociável sob duas vertentes operacionais: primeiro, nas áreas onde o grupo desenvolve diretamente os seus ciclos de cultivo e manejo; segundo, de forma igualmente vital, nas áreas que se encontram arrendadas a terceiros. Estas últimas, embora exploradas por parceiros, geram receitas locatícias regulares que ingressam diretamente no fluxo de caixa das Recuperandas, funcionando como capital de giro indispensável para o custeio das operações próprias e para a manutenção da viabilidade financeira do grupo.

A expropriação de qualquer uma dessas áreas — seja de cultivo direto ou de exploração indireta via arrendamento — geraria a fragmentação do complexo produtivo e o estrangulamento de receitas acessórias líquidas, inviabilizando a continuidade do fluxo de caixa e o processo de soerguimento. Portanto, a proteção desses ativos por meio da declaração de essencialidade é medida impositiva para resguardar a função social da empresa.

¹ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.





Para fins de delimitação técnica do provimento jurisdicional, discriminam-se a seguir os imóveis rurais afetados, acompanhados da respectiva fundamentação fática e jurídica que justifica a sua essencialidade:

DENOMINAÇÃO	MUNICIPIO	CREDOR	SITUAÇÃO	JUSTIFICATIVA ESSENCIALIDADE
FAZENDA PINDAÍBAS	MONTIVIDIU -GO	BANCO ORIGINAL	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	Imóvel rural diretamente utilizado na atividade produtiva dos Recuperandos, indispensável à geração de receitas e continuidade da atividade empresarial rural.
FAZENDA PINDAÍBAS	MONTIVIDIU -GO	SICOOB CREDI-RURAL	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	Imóvel rural diretamente utilizado na atividade produtiva dos Recuperandos, indispensável à geração de receitas e continuidade da atividade empresarial rural.
FAZENDA STA MARIA	PARAÚNA -GO	BURITI	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	Área utilizada diretamente na atividade agrícola, constituindo ativo indispensável à continuidade das operações rurais.
FAZENDA SÃO DOMINGOS	IVOLANDIA -GO	SICOOB CREDI-RURAL	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	Área utilizada diretamente na atividade agrícola, constituindo ativo indispensável à continuidade das operações rurais.
FAZENDA SÃO DOMINGOS	IVOLANDIA -GO	SICOOB CREDI-RURAL	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	Área utilizada diretamente na atividade agrícola, constituindo ativo indispensável à continuidade das operações rurais.
FAZENDA STA INÊS	IVOLANDIA -GO	BANCO CARGILL	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	Área utilizada diretamente na atividade agrícola, constituindo ativo indispensável à continuidade das operações rurais.
FAZENDA ESTRELA	IVOLANDIA -GO	BANCO CARGILL	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	Área utilizada diretamente na atividade agrícola, constituindo ativo indispensável à continuidade das operações rurais.
FAZENDA CRISTAL	IVOLANDIA -GO	BANCO CARGILL	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	Área utilizada diretamente na atividade agrícola, constituindo ativo indispensável à continuidade das operações rurais.
FAZENDA SÃO DOMINGOS	IVOLANDIA -GO	BANCO CARGILL	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	Área utilizada diretamente na atividade agrícola, constituindo ativo indispensável à continuidade das operações rurais.
FAZENDA NOVO HORIZONTE	IVOLANDIA -GO	SICOOB CREDI-RURAL	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	Área utilizada diretamente na atividade agrícola, constituindo ativo indispensável à continuidade das operações rurais.
FAZENDA RICA	IVOLANDIA -GO	MILHÃO	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	Área utilizada diretamente na atividade agrícola, constituindo ativo indispensável à

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bosque da Saúde - Fone +55 65 3644 7799
São Paulo: Rua: Surubim, n. 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151
E-mail: juridico@grupoers.com.br | Site: www.grupoers.com.br



				continuidade das operações rurais.
FAZENDA COURO DO CERVO	IVOLANDIA -GO	SICOOB CREDI-RURAL	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	Área utilizada diretamente na atividade agrícola, constituindo ativo indispensável à continuidade das operações rurais.
FAZENDA STA MARIA	PARAÚNA -GO	BANCO CARGILL	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	Área utilizada diretamente na atividade agrícola, constituindo ativo indispensável à continuidade das operações rurais.

No que tange aos bens móveis operacionais, com o propósito de zelar pela economia processual e evitar o prolongamento desnecessário da presente peça, as Recuperandas deixam de individualizar nominalmente cada ativo no corpo deste texto. Não obstante, os referidos bens encontram-se pormenorizadamente descritos e especificados no **Doc.20**, tratando-se de maquinários agrícolas diretamente empregados nas etapas de preparo do solo, plantio e colheita, além de caminhões indispensáveis à logística de escoamento da produção e suporte às fazendas. A manutenção da posse e a proteção de tais ativos são vitais para impedir a paralisação imediata das operações em campo.

Sabe-se, além disso, que o instituto da recuperação judicial busca resguardar a preservação da atividade econômica e, especialmente, dos empregos diretos e indiretos que dela dependem. Para isso, a legislação atinente à recuperação judicial, bem como o entendimento jurisprudencial pátrio, compreende que, para a manutenção da atividade econômica, mostra-se necessário resguardar a posse de bens considerados essenciais à atividade dos requerentes.

No presente caso, é inequívoco que os maquinários e imóveis pertencentes ao Grupo Familiar Almeida são absolutamente indispensáveis para a execução das atividades desenvolvidas.

A família, enquanto produtores rurais, dependem diretamente dos maquinários agrícolas (tratores, colheitadeiras, implementos e veículos de transporte interno), sem os quais seria impossível realizar o preparo do solo, o plantio e a colheita de grãos (soja e milho).

Portanto, os maquinários e imóveis vinculados às atividades do Grupo Almeida possuem natureza essencial, configurando instrumentos de trabalho cuja retirada, penhora ou expropriação inviabilizaria completamente a continuidade das atividades, afrontando a finalidade recuperacional.



Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás entende que, maquinários agrícolas/caminhões, guardam identidade com a atividade do produtor rural, razão pela qual os bens são considerados essenciais:

TJGO
2020

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **ESSENCIALIDADE DE BENS. MAQUINÁRIOS AGRÍCOLAS . STAY PERIOD.** NOVA PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS DEVERES LEGAIS IMPOSTOS ÀS RECUPERANDAS E DA AUSÊNCIA DE INTUITO PROTETATÓRIO DO PEDIDO . PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. 1. **Consoante a previsão contida no artigo 49, § 3º, da Lei nº 11 .101/2005, acerca da impossibilidade de retirar bens essenciais às atividades da recuperanda, durante o período de reestruturação, entendo por aplicável tal dispositivo ao presente caso, tendo em vista que os maquinários agrícolas em discussão são indispensáveis à realização das atividades das recuperandas no setor do agronegócio, bem como ao soerguimento do grupo.** 2 Na hipótese, inexistindo elementos fáticos e probatórios que possibilitem vislumbrar a desídia das recuperandas na realização dos atos que lhes incumbem durante o processamento da recuperação - não havendo indícios de intuito protetatório na elaboração do pedido de ampliação do prazo -, mostra-se possível e cabível nova prorrogação do período de moratória legal previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, com arrimo especialmente no princípio da preservação da empresa. Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça . AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 05825185620198090051, Relator.: Des(a). ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 03/08/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 03/08/2020))

TJGO
2024

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5428032-62.2023.8 .09.0152COMARCA: URUAÇUAGRAVANTE: VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.AGRAVADOS: MACHADO TRANSPORTADORA E LOGÍSTICA UNIPESSOAL LTDA. E OUTROSRELATOR: DESEMBARGADOR EDUARDO ABDON MOURA EMENTA RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATIVIDADE DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA. PRODUÇÃO RURAL. ESSENCIALIDADE DE BENS DE CAPITAL DECRETADA PELO JUÍZO UNIVERSAL.** PRESUNÇÃO QUE DEVE SER AFASTADA PELOS CREDORES. DECISÃO MANTIDA. 1.**Compete do Juízo Universal determinar a essencialidade de bens de capital indispensáveis à manutenção da atividade empresarial, dentro do chamado "stay period", nos moldes do artigo 6º, §§ 4º e 7º, da Lei n . 11.101/05, com alterações feitas pela lei n. 14.112/20** .2.A natureza das operações de empresa de transporte e logística implica em dependência intrínseca de bens móveis (veículos, equipamentos de transporte e logística) e imóveis (centros de distribuição, armazéns) que são fundamentais não apenas para a execução de suas operações diárias, mas também para a manutenção de sua competitividade e capacidade de geração de receita. No tocante às atividades rurais, os maquinários e equipamentos agrícolas são, por definição, indispensáveis à continuidade das atividades agrícolas, constituindo a própria base operacional e produtiva destas atividades. A alienação ou remoção de bens de capital essencial do patrimônio de recuperandos nessas condições inviabilizará não somente a continuidade de suas atividades econômicas, mas também comprometerá seriamente a recuperação pretendida .3.Para a segurança da recuperação pretendida, em princípio, todos os bens devem ser considerados essenciais, e aplicada a suspensão do período de blindagem, admitindo-se ao credor interessado provar a não essencialidade dos bens, respeitando-se o princípio do ônus da prova, segundo o qual aquele que alega algo em seu benefício deve provar.RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA . (TJ-GO - Agravo de Instrumento: 54280326220238090152 GOIÂNIA, Relator.: Des(a). Eduardo Abdon Moura, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ de 22/04/2024





TJGO
2022

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL . FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 49, § 3º DA LEI 11.101/05. EFEITOS. ESSENCIALIDADE DOS BENS PARA A CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA RECUPERANDA . 1. De acordo com o disposto no artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/05, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos recuperação judicial. Contudo, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, esse regramento legal pode ser mitigado na hipótese em que os bens garantidores do crédito cumpram função essencial à atividade produtiva da pessoa jurídica em recuperação, a fim de que seja observado o princípio da preservação da empresa . 2. No caso em análise, não restam dúvidas acerca da essencialidade dos bens imóveis em discussão para o alcance da finalidade da recuperação judicial. 3. A declaração da essencialidade desses bens não enseja o reconhecimento da sua submissão à recuperação judicial mas, tão somente, acarreta o impedimento da prática de atos expropriatórios desse patrimônio, mesmo após encerrado o prazo de suspensão, a fim de garantir a preservação da empresa . Precedentes do STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-GO - AI: 55870701820228090000 GOIÂNIA, Relator.: Des(a). DESEMBARGADOR ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

No caso em apreço, a retirada dos bens dos requerentes, neste momento, representaria um obstáculo substancial e irreparável ao cumprimento de suas obrigações, **uma vez que, ressalta-se, tais bens consistem em maquinários e implementos agrícolas e/ou empresariais – todos estes absolutamente essenciais e indispensáveis à continuidade das atividades produtivas do grupo.**

Diante disso, **REQUER** a declaração de essencialidade dos bens móveis e imóveis extracon-
curiais, mencionados no DOC.20, com a consequente determinação para a suspensão de qualquer medida que vise à retomada de sua posse pelos credores, a fim de garantir a preservação da fonte produtora, a manutenção dos postos de trabalho e, consequentemente, a função social da empresa.

VI. TUTELA DE URGÊNCIA – ANTECIPAÇÃO DO STAY PERIOD - RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE PROVISÓRIA.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo. De forma concomitante, o § 12 do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 prevê expressamente que o



juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, desde que observados os critérios estabelecidos no CPC.

Diante do quadro fático e jurídico apresentado, impõe-se a concessão de **tutela de urgência para declarar, de forma provisória, a essencialidade** de parte dos maquinários e imóveis do Grupo Almeida, até que a perícia prévia seja realizada e o perito nomeado por este Juízo possa ratificar tecnicamente tal condição.

Tal medida é necessária para assegurar a preservação da atividade empresarial e produtiva, fundamento maior da recuperação judicial, evitando prejuízos irreversíveis que inviabilizariam o próprio objeto do processo.

O *fumus boni iuris* encontra-se plenamente demonstrado pela robusta documentação apresentada nos autos. foram acostados aos autos todos os documentos comprobatórios da regularidade do pedido e da legitimidade dos requerentes, em estrita observância ao que dispõem os arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/05. Dentre eles, destacam-se: a relação nominal e individualizada dos credores, o balanço patrimonial, as demonstrações contábeis, extratos financeiros, certidões, documentos pessoais e societários, bem como a relação completa de bens e ativos, entre outros exigidos pela legislação.

Portanto, a documentação apresentada cumpre integralmente os requisitos legais e evidencia a existência do direito alegado, o que autoriza a concessão da tutela pleiteada.

O *perigo na demora* resta amplamente demonstrado pela iminência de atos constritivos capazes de esvaziar a utilidade prática do provimento jurisdicional buscado, inviabilizando a preservação da atividade empresarial.

A urgência da medida liminar decorre de **atos concretos de execução promovidos por credores estratégicos**. Companhias como a Cargill e a Buriti já ajuizaram ações de arresto contra as Recuperandas, as quais se encontram atualmente suspensas apenas em virtude de medida cautelar do art. 20-b. O término da eficácia dessa cautelar sem a devida proteção recuperacional implicará a imediata retomada dessas constrições sobre os ativos biológicos e financeiros do grupo.





Paralelamente, a **Caixa Econômica Federal** já deflagrou os procedimentos administrativos e judiciais voltados à expropriação dos bens imóveis das Recuperandas. Sendo o Grupo Almeida uma estrutura voltada à atividade agropecuária, a perda da posse ou da propriedade desses imóveis privará o grupo de seus principais meios de produção, inviabilizando o plano de reestruturação.

Ademais, a não antecipação dos efeitos do *stay period* ensejará uma inevitável corrida de credores. Na ausência do efeito suspensivo geral sobre as execuções, múltiplos credores buscarão prioritariamente a satisfação individual de seus créditos por meio de penhoras e bloqueios judiciais.

Assim, requer-se a antecipação dos efeitos do *stay period* para suspender imediatamente todas as ações e execuções em face das Recuperandas. Ato contínuo, requer-se seja declarada, em caráter provisório, a essencialidade dos maquinários e imóveis pertencentes ao Grupo Almeida constantes no DOC.20, obstando quaisquer atos de apreensão ou expropriação até que a perícia prévia seja concluída e o *expert* nomeado por este Juízo possa ratificar tecnicamente tal condição.

VII. DA NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO PROVISÓRIA DE ESSENCIALIDADE DOS GRÃOS A SEREM COLHIDOS.

Além da proteção aos imóveis e maquinários, a preservação da atividade do Grupo Almeida depende, de forma imediata, da proteção do resultado de sua safra atual. Nos próximos dias, os requerentes darão início à colheita dos grãos, ativo que constitui a principal fonte de receita e a única "moeda de troca" de que dispõe o produtor rural para o custeio de suas operações, pagamento de insumos, mão de obra e manutenção do fluxo de caixa.

Ocorre que, diante do cenário de inadimplência e das medidas já deflagradas por credores, há risco concreto de que essa produção seja alvo de arrestos ou retenções assim que colhida, o que inviabilizaria sumariamente a continuidade do negócio antes mesmo da apresentação do Plano de Recuperação Judicial.

Para evitar o estrangulamento financeiro do grupo, faz-se estritamente necessária a garantia de que o produto dessa colheita seja direcionado à subsistência da atividade econômica. Convém destacar que os Requerentes apresentarão, nos próximos dias, um detalhamento pormenorizado acerca do volume estimado, locais de armazenamento e destinação específica de referidos grãos, conferindo total transparência ao Juízo e aos credores.

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bosque da Saúde - Fone +55 65 3644 7799
São Paulo: Rua: Surubim, n. 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151
E-mail: juridico@grupoers.com.br | Site: www.grupoers.com.br





Ademais, a presente medida reveste-se de caráter estritamente provisório e acautelatório, servindo como uma salvaguarda emergencial até que o Administrador Judicial a ser nomeado realize a constatação prévia e possa aferir, com o rigor técnico necessário, a exata extensão da essencialidade e a necessidade desses ativos para o soerguimento do grupo.

Cumpre destacar que a concessão desta medida não importa em qualquer prejuízo ou risco de dano reverso aos credores. A declaração de essencialidade, neste momento, visa unicamente resguardar e blindar o produto da colheita contra atos intempestivos de apreensão. O grão colhido permanecerá depositado e não será levantado ou alienado pelos requerentes de forma indiscriminada até a manifestação do Juízo.

Assim, requer-se seja declarada, em caráter provisório, a essencialidade dos grãos a serem colhidos nos próximos dias pelo Grupo Almeida, vedando-se qualquer ato de constrição, retenção ou expropriação por parte dos credores, até a conclusão da perícia prévia e subsequente manifestação do Administrador Judicial.

VII. DA TRAMITAÇÃO DO PRESENTE FEITO EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

A publicidade dos atos praticados no decorrer do processo constitui um princípio basilar do sistema processual brasileiro, conforme preceitua a CF, artigo 5º, LX. Os atos processuais, portanto, são públicos por natureza. Ocorre que, é necessário restringir a sua publicidade quando o interesse social ou a defesa da intimidade das partes o exigir, como é caso destes autos.

No entanto, a fim de evitar o *cross default* generalizado e o vencimento antecipado das operações financeiras/de mercado de capitais decorrente da mera ciência pelos respectivos credores afetados do ajuizamento deste pedido, os Requerentes distribuíram a petição inicial em segredo de Justiça. Nesse contexto, respeitosamente e de maneira excepcional, pugna-se pelo **segredo de Justiça da presente petição** até o deferimento do processamento da recuperação judicial.





VIII. DAS CUSTAS JUDICIAIS

No que se refere ao recolhimento das custas processuais, ressalta-se que, em razão da medida cautelar ajuizada com fundamento no art. 20-B da Lei 11.101/05, já houve o devido recolhimento das custas iniciais, parceladas em 10 (dez) vezes. O pagamento já se encontra em curso e será integralmente quitado no decorrer do processo, não havendo necessidade de nova exigência.

Dessa forma, requer-se a Vossa Excelência que seja expressamente autorizado o aproveitamento das custas já recolhidas e em fase de adimplemento, sem a necessidade de emissão de novas guias, em observância aos princípios da economia e da racionalidade processual.

XI. DOS PEDIDOS.

Em sede de tutela de urgência, **REQUEREM** os requerentes:

- A antecipação dos efeitos do *stay period*, determinando-se a imediata suspensão de todas as ações e execuções, judiciais ou administrativas, movidas em face dos requerentes;
- A declaração, em caráter provisório, da essencialidade dos bens imóveis operacionais e dos maquinários pertencentes ao Grupo Almeida, obstando-se quaisquer atos de apreensão, remoção ou expropriação por parte de credores (notadamente em relação aos procedimentos já deflagrados pela Caixa Econômica Federal e ações de arresto da Cargill e Buriti), até que o *expert* nomeado por este Juízo conclua a constatação prévia e ratifique tecnicamente tal condição;
- A declaração, em caráter provisório, da essencialidade dos grãos a serem colhidos nos próximos dias pelo Grupo Almeida, vedando-se qualquer ato de constrição, retenção ou arresto sobre a safra, a fim de garantir o capital de giro necessário à subsistência da atividade econômica, sob o compromisso das Recuperandas de apresentarem, nos próximos dias, o detalhamento pormenorizado do volume e destinação dos grãos, permanecendo a eficácia da medida até a subsequente manifestação do Administrador Judicial na perícia prévia.





REQUEREM, ainda, o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial, diante do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005, em favor das requerentes nominadas no preâmbulo, com o reconhecimento da consolidação processual e substancial já demonstrada, a nomeação de Administrador Judicial e a dispensa da apresentação de certidões negativas para o regular exercício de suas atividades (art. 52, II, da LREF, com redação dada pela Lei n. 14.112/2020)

REQUEREM, ainda, seja reconhecida e declarada a essencialidade dos bens constantes no DOC.20, determinando o impedimento de qualquer bem essencial às atividades dos Requerentes, em especial, o sobrestamento de qualquer ato expropriatório ou que retire da posse e propriedade das devedoras, bens e equipamentos essenciais às suas atividades enquanto durar a presente ação, ou período em que estiver vigente o *stay period*, como medida de evitar a retirada de seus principais ativos dos quais estão diretamente ligados a atividade das requerentes.

REQUEREM que seja oficiada à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso para que efetue a anotação nos atos constitutivos das requerentes como “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”, ficando certo, desde já, que estes passarão a se utilizar dessa designação em todos os documentos em que forem signatários.

REQUEREM, igualmente, seja intimado o r. representante do Ministério Público da decisão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, oficiando a Fazenda Pública Estadual, Municipal e Federal, bem como que seja determinada a expedição de edital, nos termos do § 1º do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005.

REQUEREM a expedição de ofícios aos Cartórios de Protesto, SERASA, SPC, SCPC e CCF, para que procedam à retirada de todos os apontamentos existentes em nome das devedoras e se abstenham de incluir novos, nos termos dos artigos 6º e 47 da Lei n. 11.101/2005.

REQUEREM o deferimento da tramitação do feito em segredo de justiça até a decisão que apreciar o processamento da presente Recuperação Judicial, em razão da natureza sensível das informações empresariais e financeiras constantes nos autos.





REQUEREM, por fim, que todas as intimações sejam publicadas e dirigidas sempre e somente nos nomes de EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR e OAB/MT 5.222, EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS, OAB/MT 7.680, sendo o caso, no endereço de Cuiabá, constante no rodapé desta, sob pena de nulidade.

Atribui-se à causa o valor em R\$ 173.752.966,69 (*Cento e setenta e três milhões, setecentos e cinquenta e dois mil, novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e nove centavos*)

Nesses termos, pedem deferimento.

Cuiabá/MT, 19 de junho de 2026.

EUCLIDES RIBEIRO S. JUNIOR – OAB/MT 5.222

EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS – OAB/MT 7.680

RAMIRHIS LAURA XAVIER ALVES – OAB/MT 30.321

